



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 13/2017
(Representação nº 14, de 2016)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representado: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)

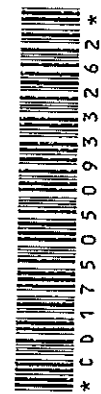
Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 14/2016, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), com fundamento no art. 4º, IV (fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação), e no art. 5º, X (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 07/11/2017 - 11:43 hs
Porto: 4245 Res: *Adriano* Oriem:





art. 3º deste Código), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:

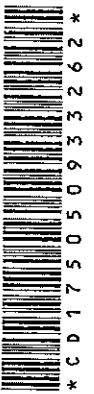
“No dia 18 de abril de 2016, o deputado Eduardo Bolsonaro publicou em suas páginas do YOUTUBE (<https://www.youtube.com/watch?v=xqdlLtzDcXU&t=58s>) e no Facebook (<https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/videos/511714712354491/>) um vídeo montado e editado com o nítido objetivo de distorcer alguns fatos ocorridos durante a sessão plenária da Câmara dos Deputados do dia 17 de abril de 2016 e, em no final das contas, induzir a erro as pessoas que assistem ao vídeo - inclusive os parlamentares desta Casa, como ficará demonstrado a seguir.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O vídeo acima referido denota uma grave deturpação dos acontecimentos e inversão propositada da ordem temporal em que os fatos ocorreram. Duas cenas essenciais para a análise de um determinado episódio foram invertidas: o vídeo produzido e publicado mostra o deputado Jean Wyllys se aproximando do deputado Chico Alencar e dizendo-lhe, segundo a "legenda" inserida na montagem: "vou cuspir no Bolsonaro".

Em seguida, o vídeo mostra a reação do deputado Jean Wyllys. Porém, a sequência real dos fatos é exatamente a contrária e o comentário que o deputado Jean Wyllys fez ao deputado Chico Alencar foi o seguinte: "Eu cuspi na cara do Bolsonaro, Chico".

O vídeo ainda contém a frase: "Record News flagra Jean Wyllys premeditando quebra de decoro na votação do impeachment", o que demonstra a intencionalidade de induzir a erro e forçar uma interpretação totalmente equivocada àqueles que assistem o vídeo.





Dois vídeos foram anexados a esta representação (doc. 01):

a) Vídeo original disponibilizado pela Rede Record (no CO, arquivo denominado "vídeo original da Record");

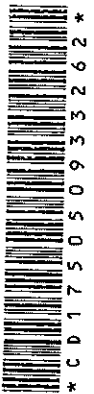
b) Vídeo montado pelo deputado Eduardo Bolsonaro (no CO, arquivo denominado "vídeo forjado pelo Eduardo Bolsonaro).

Em anexo também consta uma cópia da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Brasília, extraída dos autos da representação nº 11/2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, fazendo prova inequívoca e detalhada da falsificação do vídeo conforme explicado acima (doc. 3).

DA FRAUDE NO ANDAMENTO DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA

É importante que Vossa Excelência leve em consideração que o vídeo manipulado não foi apenas publicado nas redes sociais do Representado com o intuito de iludir milhões de brasileiros e de difamar um deputado federal - o que já seria gravíssimo, visto que o vídeo está com mais de seis milhões de visualizações. O vídeo foi produzido, também, para influenciar os membros da Corregedoria e do Conselho de Ética, tanto que foi utilizado como "prova" pelo deputado federal Alberto Fraga em sua Representação perante o Conselho de Ética em desfavor do deputado Jean Wyllys (Representação nº 110.990, de 2016).

Um vídeo fraudulento utilizado como prova para imputar uma penalidade a um parlamentar honrado é de tamanha gravidade para o Parlamento que enseja que esta Representação seja encaminhada ao Conselho de Ética para o devido processamento.



* C D 1 7 5 0 5 0 9 3 3 2 6 2 *



O artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê de modo muito claro a conduta descrita acima. Senão, vejamos:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

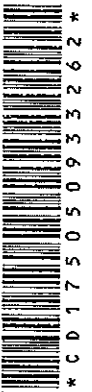
(...)

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; (grifamos)

É importante destacar que o art. 4º estabelece que a fraude através de qualquer meio ou forma, desde que exista objetivo de alterar ou viciar o resultado de uma deliberação nesta Câmara dos Deputados (ainda que não tenha êxito), é punível com a perda do mandato.

Desta forma, mesmo que o Representado argumente que não se utilizou usou, ele próprio, do vídeo-montagem para viciar a vontade dos julgadores do Conselho de Ética, ainda assim incorre no artigo 4º na medida em que, no mínimo, omitiu-se de esclarecer a falsidade do material usado como prova no Conselho de Ética.

Se o artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como punível a fraude "por qualquer meio ou forma", resta demonstrada a incidência da ação do Representado no referido dispositivo, uma vez que a fraude foi praticada por pelo menos dois meios e formas, quais sejam: a) o ato de falsificar o vídeo de uma sessão da Câmara dos Deputados, e b) a omissão diante do uso do material falsificado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa. São dois meios e formas pelos quais o deputado representado fraudou o andamento dos trabalhos do Conselho de Ética com intuito de viciar a





vontade dos julgadores da Representação contra o deputado Jean Wyllys.

Por fim, é fundamental esclarecer que o texto do inciso IV do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar deixa claro que a "simples" fraude ao andamento dos trabalhos, mesmo que não seja suficiente para alterar o resultado da deliberação, é passível de punição de perda de mandato.

DA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO DEPUTADO

Por sua vez, o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece uma série de obrigações fundamentais dos deputados, entre elas:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

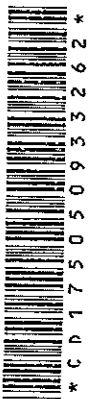
II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício





da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

(...)

Incide, ainda, sobre a ação praticada pelo Representado, o inciso X do artigo 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

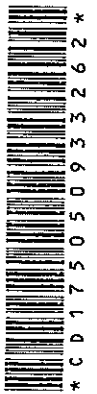
(...)

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 30 deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Não resta dúvida de que a falsificação de documentação audiovisual de uma sessão da Câmara dos Deputados, com a intenção clara e inequívoca de prejudicar moral e materialmente um colega parlamentar, além de induzir os demais parlamentares a erro, portanto fraudando o andamento dos trabalhos, viola todas as normas acima destacadas: o respeito às leis, o zelo pelo prestígio do Poder Legislativo, a boa-fé, o respeito aos colegas, entre outros.

Com efeito, é dever cívico de todos os cidadãos e cidadãs do País respeitar as leis e se conduzir com dignidade e respeito ao outro. No caso de um parlamentar, eleito por cidadãos para representá-los, tal comportamento é mais que um dever, tendo em vista que ele passa a encarnar a própria soberania popular e os valores da nação, fundamentados entre outros na dignidade da pessoa humana.



* C D 1 7 5 0 5 0 3 3 2 6 2 *



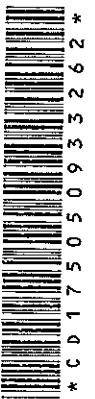
Neste caso, especialmente, a violação da lei pelo representado atinge a democracia representativa como um todo, o próprio Congresso Nacional, e não só o deputado que fora vítima da manipulação e falsificação das imagens realizadas pelo representado. Ademais, na sua função de "fazedor de leis", os desvios éticos, morais e legais precisam ser ainda menos suportáveis, sob pena de total descrédito das instituições, como já vem ocorrendo e, também por isso, esse episódio merece uma resposta firme do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

O artigo 139 do Código Penal tipifica o crime de difamação como "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". Dessa forma, o animus difamandi resta caracterizado na conduta do Representado, visto que, ao deturpar o ocorrido durante a sessão do dia 17 de abril por meio da fabricação de um vídeo falso, outro objetivo não buscou o Representado, senão imputar ao deputado Jean Wyllys fato ofensivo a sua reputação, qual seja, a premeditação da conduta, o que, frisa-se, não condiz com a verdade.

Não há dúvidas que imputar ao deputado Jean Wyllys a premeditação da conduta, por meio da fabricação de vídeo falso, atinge diretamente sua honra objetiva na medida em que distorce completamente o ocorrido, atribuindo-lhe dolo inexistente e, conseqüentemente, atenta contra o seu apreço social.

Como já foi explanado no plenário do Supremo Tribunal Federal "o delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando ato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito do cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inq. 2.503, Plenário, ReI. Min. Eros Grau, DJe





21/05/2010" (STF, Inq. 2.915/PA, ReI. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 31/05/2013).

Deve-se ter em mente que agrava o crime de difamação o fato de ter sido cometido contra um funcionário público - agente público, deputado federal no exercício das suas funções, bem como o fato da difamação ter sido publicada em rede social com grande alcance de repercussão, conforme preconiza o artigo 141, 11 e IH, do Código Penal brasileiro.

Assim, incorreu o deputado Eduardo Bolsonaro em crime de difamação, cuja pena seria majorada em um terço em juízo.

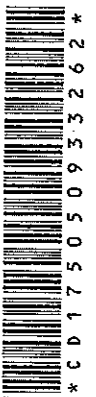
DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

O artigo 299 tipifica o crime de falsidade ideológica como "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

O Deputado Eduardo Bolsonaro ao alterar vídeo televisivo, cuja relevância jurídica é imprescindível para o julgamento da Representação nº 11/2016, distorcendo o ocorrido e, portanto, fabricando declaração falsa, incorre no crime de falsificação ideológica.

Guilherme de Souza Nucci é claro ao dizer que o termo declaração constante no tipo penal tem significado variado, podendo tratar-se, por exemplo, de afirmação, de relato, de depoimento ou de manifestação.

A conduta de Eduardo Bolsonaro no caso ora em debate, enquadrasse não em apenas um, mas em todos os exemplos elencados pelo doutrinador penal



* C D 1 7 5 0 5 0 9 3 3 2 6 2 *



Ademais, o crime de falsificação ideológica cometido pelo Deputado Eduardo Bolsonaro é de tal forma grave que teria, em juízo, sua pena aumentada de sexta parte, por ser o agente funcionário público, nos termos do artigo 299, parágrafo único do Código Penal.

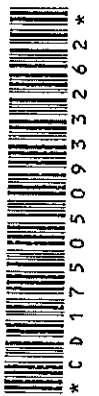
Nesse contexto, tal atitude mostra-se totalmente incompatível com o comportamento que se espera de um Deputado, razão pela qual não deve encontrar respaldo por parte desta Casa Legislativa.

As condutas (comissiva e omissiva) criminosas do Deputado Eduardo Bolsonaro ferem de morte a ética e o decoro parlamentar que devem nortear as atitudes de quem exerce tal função."

Requer, por fim, que seja aplicada ao Representado a sanção pertinente, considerando-se a gravidade do fato,

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.



* CD 175050933262 *



II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à **legitimidade ativa**, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido dos Trabalhadores (PT), Sr. Rui Goethe Falcão. Ademais, o PT é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que **garante legitimidade ao representante para assinar a inicial**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

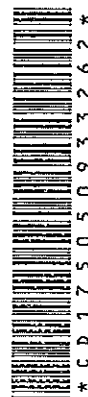
No que diz respeito à **legitimidade passiva**, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que é legitimado para **figurar no polo passivo da demanda**.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos de prova.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, **não se pode falar na inépcia formal da inicial**.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após acurada análise dos documentos contidos no processo em epígrafe, é possível inferir que, no caso em comento, **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do feito**.





Isso porque, em primeiro lugar, a alegação de que o representado editou o vídeo para inverter a ordem temporal em que os fatos ocorreram **não condiz com o que se constata nos vídeos juntados aos autos**. De fato, pela análise dos arquivos, verifica-se que o que o representado fez foi, no que diz respeito à ordem das imagens, **reproduzir, ainda que parcialmente**, o vídeo intitulado "*Vídeo original da Record*", especificamente o trecho que se encontra entre 0:28 e 0:57.

É fato que, no vídeo divulgado pelo representado, foi inserida uma legenda que não consta da reportagem e que não condiz com o que teria sido dito pelo Deputado Jean Wyllys, de acordo com o apurado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal. Todavia, deve-se levar em conta que, conforme consta do próprio laudo pericial, o exame de transcrição por meio de "leitura labial" possui uma **intrínseca característica de observação pessoal**. Os equívocos nessa leitura, portanto, podem ocorrer com facilidade, tanto que o próprio laudo foi produzido a partir da análise de diversos peritos, para reduzir a probabilidade de erro.

Dessa forma, a "leitura labial" realizada no vídeo publicado pelo representado, **embora equivocada**, não constitui, por si só, quebra de decoro.

Ademais, muito embora se admita que o representado publicou o vídeo em suas redes sociais, como declinado na inicial, não é possível afirmar que ele próprio tenha realizado a edição do material. Em consequência, revela-se impossível considerar que o ato que levou a efeito ofenda as regras de conduta exemplar impostas aos parlamentares.

Ressalte-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, **só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legiferante, o que não se verifica no presente caso**.

Por fim, deve-se destacar que a alegação de que o vídeo foi produzido "*para influenciar os membros da Corregedoria e do Conselho*" (o que configuraria a conduta descrita no art. 4º, inc. IV, do Código de Ética) não





prospera. Isso porque o vídeo em questão foi publicado antes mesmo do oferecimento da representação mencionada na inicial, bem como da instalação do respectivo processo ético-disciplinar perante este Conselho.

Ademais, tendo em vista que o vídeo é anterior à própria Representação, não há como se dizer que tenha sido produzido com o intuito de influenciar "*os membros da Corregedoria e do Conselho*".

Tampouco pode-se dizer que o representado "*omitiu-se de esclarecer a falsidade do material usado como prova no Conselho de Ética*", pelo simples fato de que não foi arrolado, naquela oportunidade, como testemunha dos fatos.

Efetuadas tais digressões, portanto, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 7 de junho de 2017.


Deputado CACA LEÃO
RELATOR

